

I. Do Pedido

A Direcção-Geral de Saúde (DGS) solicita a emissão de parecer sobre o projeto de protocolo a celebrar entre esta Direcção-Geral e o Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN), relativa à transmissão da informação do Sistema de Informação de Certificados de Óbito (SICO).

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) emite parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7º, n.º 3 da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril.

II. Dos Antecedentes

A CNPD sobre esta matéria já emitiu o parecer n.º 70/2012, de 16 de Outubro, cujo sentido do mesmo não foi favorável ao texto do protocolo então proposto e, conseqüentemente, à sua celebração, uma vez que não se encontravam *«(...) concretizados aspetos fundamentais do tratamento de dados pessoais que as, partes DGS e IRN, pretendem realizar no SICO, mostrando-se o seu texto manifestamente insuficiente face ao que é legalmente exigido»*.

III. Da Apreciação

A DGS remeteu novo texto de protocolo afirmando que todas as alterações sugeridas pela CNPD no seu anterior parecer tinham sido incorporadas.

Compete agora à CNPD analisar o texto reformulado tendo em vista aferir da suficiência ou insuficiência do mesmo face ao que é legalmente exigido.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Em geral consideramos que a atual versão do protocolo acolhe a maioria das orientações dada por esta Comissão no seu anterior parecer. Permanecem, porém, algumas questões que ainda não resultam claras do texto revisto, razão pela qual nessa parte o atual texto do protocolo deve, ainda assim, ser corrigido.

Falamos, desde logo, da questão relativa aos dados necessários à emissão do assento de óbito. Reconhecendo que o elenco dos dados necessários à emissão do assento de óbito já resulta expresso das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2º, ainda, assim, os artigos 5º e 9º carecem de correções de modo a tornar claro e inequívoco quais os dados que devem ser transmitidos ao IRN pelo SICO.

Neste sentido, no artigo 5º na sua alínea a) a expressão «*os dados constantes dos certificados de óbito registados no SICO necessários para que seja lavrado o assento de óbito*» deve ser substituída pela seguinte: «(...) os dados identificados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2º constantes dos certificados de óbito registados no SICO para que seja lavrado o assento de óbito(...)».

No mesmo sentido nos pronunciamos quanto ao teor do n.º 2 do artigo 9º na parte do texto em que se diz o seguinte: «(...) *passando a ser transmitidos os dados constantes no formulário eletrónico do certificado de óbito necessários para que seja lavrado o assentos de óbito (...)*». Assim, deve ser introduzida nesta frase o termo «apenas» imediatamente antes da expressão «dados constantes no formulário eletrónico de certificado de óbito» e, imediatamente a seguir a esta o seguinte: «identificados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2º para que seja lavrado o assento de óbito (...)».

Ainda no que diz respeito a esta questão dos dados necessários impõe-se que sejam feitas correções, no sentido da eliminação de certas categorias de dados, aos artigos 2º e 9º, tendo presente as considerações por esta CNPD feitas no anterior parecer sobre os dados que se consideram adequados e necessários para a emissão do assento de óbito, as quais se dão por integralmente reproduzidas na presente sede. Consideram-se, assim, excessivos os dados «*circunstância da morte*» que consta do



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

elenco de dados relativo ao certificado de óbito fetal e neonatal, bem como o dado «profissão» e «tipo de óbito e, se não natural, sua caracterização» que se encontram previstos quanto ao certificado de óbito.

Entende a CNPD, à luz do disposto no artigo 5º, n.º 1 alínea c) da LPD, que, em momento ou circunstância alguma o IRN precisa, em razão das suas atribuições e competências em contexto da emissão de assento de óbito, desta informação, razão pela qual deve, de uma vez por todas, ser eliminada do elenco de dados do certificado de óbito e do certificado de óbito fetal e neonatal.

Ainda quanto ao artigo 9º importa dar conta da necessidade de o seu n.º 1 prever a pronúncia da CNPD, por parecer vinculativo, quanto ao protocolo a celebrar entre a DGS e a Procuradoria-Geral da República, atendendo a que se trata de matéria de protecção de dados, uma vez que o seu teor será uma concretização de aspetos tecnológico relacionados com a transmissão de dados pessoais no âmbito do SICO.

Relativamente à indefinição do processo tecnológico de interoperabilidade a mesma mantém-se, não obstante o termo «ou» que separava as duas soluções tecnológicas então avançadas no texto do anterior protocolo ter desaparecido. Com efeito, do n.º 2 do artigo 3º continuam a constar essas mesmas duas soluções.

Nesta conformidade, impõe-se que esta questão seja clarificada, devendo resultar do texto do protocolo de modo claro e inequívoco de entre os dois processos, qual o que se pretende.

Por último, e relativamente à indicação dada no nosso anterior parecer no sentido de fazer constar do artigo 7º que a CNPD deveria de ser ouvida em caso de dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação do protocolo quando estivesse em causa matéria de protecção de dados, verifica-se que tal indicação mereceu acolhimento. Todavia, da atual redação do artigo 7º resulta que serão ouvidos sobre a matéria não apenas a CNPD mas também o Diretor-Geral da Saúde e o Presidente do IRN. Uma vez que a pronúncia da CNPD decorre do facto de esta entidade na qualidade de



autoridade nacional, deter competências exclusivas para controlar e fiscalizar o cumprimento de disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais (Cf. artigo 22º, n.º 1 da LPD), entende a CNPD que o artigo deve ser reformulado de modo a nele constar que as dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação do presente protocolo em matéria de protecção de dados pessoais serão resolvidas de acordo com o sentido do parecer da CNPD, a qual, para tal, deverá ser chamada a pronunciar-se.

IV. Das Conclusões

No presente projeto de protocolo não se encontram, ainda, refletidos de modo claro e inequívoco aspetos fundamentais do tratamento de dados pessoais que as partes, DGS e IRN devem realizar no SICO, carecendo o seu texto de reformulações face ao que é legalmente exigido.

Não obstante, a CNPD emite parecer favorável à sua celebração sob condição de integração no texto de todas as alterações acima indicadas.

*

Lisboa, 30 de outubro de 2012

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade, Helena Delgado António, Luís Barroso (relator), Vasco Almeida

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)